

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Do Sr.)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e acrescenta dispositivo à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre serviços notariais e de registro, para estabelecer aos notários a obrigação de informar as transações de veículos automotores terrestres aos órgãos de trânsito responsáveis pelo registro e emissão de documentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigação aos notários de informar as transações de veículos automotores terrestres aos órgãos de trânsito responsáveis pelo registro e emissão de documentos.

Art. 2º A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, ficam os cartórios de registros de títulos e documentos obrigados a informar as operações de venda e compra ou qualquer outra forma de transferência de propriedade de veículos automotores terrestres, ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias.” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A:

“Art. 7º-A. Ficam os notários obrigados a informar ao órgão executivo de trânsito, dentro de um prazo de 30 dias, as operações de venda e compra ou qualquer outra forma de transferência de propriedade de veículos automotores terrestres.

§ 1º Equiparam-se aos notários, para os fins deste artigo, os registradores que exerçam atribuições notariais de reconhecimento de firma.

§ 2º O envio das informações a que se refere o caput será efetuado via digital, observados os mecanismos de segurança que assegurem o seu efetivo recebimento, sendo emitidos também recibos digitais das operações efetuadas.

§ 3º Os cartórios de registros de títulos e documentos disponibilizarão, sem ônus, para as partes o recibo digital da operação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

Busca a presente proposição alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e acrescentar dispositivo à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta sobre serviços notariais e de registro, para estabelecer aos notários a obrigação de informar as transações de veículos automotores terrestres aos órgãos de trânsito responsáveis pelo registro e emissão de documentos.

A medida é de extrema importância, em prol do avanço, aperfeiçoamento e desburocratização, visando facilitar a vida do cidadão nas operações de compra, venda ou qualquer outra forma de transferência de propriedade de veículos automotores terrestres.

A Lei nº 9.503/1997 institui que, ao vender um automóvel, o proprietário é obrigado a fazer o comunicado de venda ao Departamento de Trânsito do Estado (Detran), no prazo de 30 dias após a venda. Neste sentido, a redação atual do art. [134](#) do [Código de Trânsito Brasileiro](#):

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

O comunicado de venda de veículo não é algo que se pode fazer apenas em cartório. É uma comunicação oficial que o vendedor do veículo deve fazer ao DETRAN para informar que a partir daquela data o veículo foi vendido e não será mais o responsável por qualquer fato que venha ocorrer com o veículo.

Conforme esclarece o Código de Trânsito Brasileiro, se o antigo proprietário do veículo deixar de encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, no prazo legal, a cópia autenticada do comprovante de transferência, correrá o risco de ser responsável solidário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação da transferência.

Como forma, então, de dar um passo adiante no sentido de facilitar a vida do cidadão, a presente proposição busca tornar mais simples a chamada “comunicação da venda” de veículos automotores. Após o reconhecimento por autenticidade da firma do vendedor no Certificado de Registro do Veículo (CRV), o cartório enviará ao órgão executivo de trânsito do Estado, por meio eletrônico, as informações relativas à venda do veículo, bem como a cópia digitalizada, frente e verso, do CRV devidamente preenchido e assinado, conforme determina a legislação de trânsito.

Busca-se também aperfeiçoar a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para que Tabeliães de Notas e Registradores que exercem atribuições notariais de reconhecimento de firma, forneçam informações a respeito das transações que envolvam a transferência de propriedade de veículos ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias.

O reconhecimento de firma do *Certificado de Registro de Veículo*, CRV, poderá ser feito em qualquer cartório de registro civil ou tabelião de notas, que enviará a imagem da cópia autenticada do CRV ao órgão responsável, via sistema. Sendo assim, o cidadão não terá a necessidade de ir até uma unidade de atendimento do Detran.

Todo esse novo aparato, trata-se de uma maravilhosa notícia para os proprietários de veículos automotores, haja vista que a comunicação de venda será feita diretamente pelo

Tabelião, dirimindo assim que o antigo proprietário seja responsabilizado por infrações cometidas após a transação. A medida garante mais segurança a compradores e a vendedores.

Por sua vez, desde 23 de julho 2014, foi imposta a obrigação aos Tabeliães de Notas, e aos Registradores que exercem atribuições notariais de reconhecimento de firma, do Estado de São Paulo, a obrigação de fornecer, gratuitamente, à Secretaria da Fazenda ("Sefaz/SP") os dados das transferências de veículos automotores registradas em seus livros, efetuando assim a chamada "comunicação de venda".

Ressalta-se, que na verdade, apresenta-se como uma tendência que já vem sendo seguida por outros Estados da Federação, como por exemplo, a Lei Estadual nº 5136 de 27/12/2017 promulgada pela Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul.

Conclui-se que os usuários do serviço serão beneficiados por mais essa atuação dos Tabeliães de Notas e dos Registradores que exercem atribuições notariais de reconhecimento de firma. Tais profissionais têm agora mais uma maneira, aliada às inúmeras que já desempenham, de contribuir com o pacífico convívio social.

Por tais motivos é que apresentamos o presente projeto de lei, o qual traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Comissões, de setembro de 2019

Coronel Tadeu

Deputado Federal/ PSL-SP